

DA LEGITIMIDADE DOS JUÍZES COMO NECESSIDADE DEMOCRÁTICA

Danilo Fontenele Sampaio Cunha

Mestre em Direito pela UFC. Professor do curso de Direito da FA7. Juiz federal titular da 11ª Vara/CE.
daniloffc@uol.com.br

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Legitimidade dos juízes. 2. Obstáculos à atuação dos juízes. 3. A necessidade de constante legitimação. Conclusões. Referências.

Resumo: O Judiciário sempre apresentou-se como poder fundamental para a consolidação democrática, sendo que na presente quadra histórica, seu papel de guardião da Constituição e garante contra as lesões dos direitos fundamentais mostra-se cada vez mais intensificado. Trata o presente texto de como sua legitimação pode manter-se com o vigor necessário, analisando-se sua independência e imparcialidade como parcelas inerentes à real e efetiva implementação do Estado de Direito democrático. .

Palavras-chave: Poder Judiciário. Juiz. Legitimidade. Democracia.

INTRODUÇÃO

Durante o século XIX entendiam-se como bem delineadas as fronteiras entre Política e Direito, o que ensejou que o exercício da jurisdição fosse, normalmente, neutralizado em termos sociais mais profundos, inibindo, em última instância, o exercício, pelo Judiciário, do poder a si atribuído.

Assim, apegado ao princípio da legalidade do Estado Liberal, o Poder Judiciário atuava timidamente na aplicação ampla do direito, conformando-se na mera subsunção racional-formal dos fatos às normas, sem qualquer questionamento a respeito das causas dos fatos ou dos valores constantes nas normas, operando, por assim dizer, como um mero recuperador das relações porventura maculadas em conflitos basicamente interindividuais.

Tal posicionamento favorecia a conservação das diferenças sociais existentes, em uma valorização da segurança jurídica mediante a utilização do sistema legal de normas padronizadas conforme o entendimento individualista vigente.

As transformações políticas e econômicas do final do século XIX e início do século XX trouxeram os primeiros reflexos na densificação maior das funções dos magistrados ante a expansão dos direitos sociais e conscientização popular dos mesmos, assumindo o Judiciário a tarefa de materializar, através de seus julgamentos, o que passou a ser garantido idealmente.

O final do século XX ensejou aos julgadores, com o reconhecimento da normatividade dos princípios e sua superioridade em relação às leis, a adoção de uma interpretação mais criativa

do Direito diante do caso concreto, bem como a possibilidade de maior amplitude de controle dos atos legislativos e das decisões administrativas, passando o Judiciário a se identificar ainda mais fortemente com a figura do concretizador da Constituição.

Os Tribunais no século XXI assumem com vigor a atribuição do controle da constitucionalidade das leis e atuações executivas, sendo o garante contra as lesões dos direitos fundamentais ao mesmo tempo em que se depara com direito positivo por vezes contraditório e defasado. Numa sociedade complexa e caracterizada por conflitos crescentes e litigiosidade diversa, suas decisões são cada vez mais historicamente contextualizadas e socialmente condicionadas.

O protagonismo social e político do sistema judicial e do primado do direito (SANTOS, 2007, p.15) parte, pois, da percepção que as sociedades democráticas não podem funcionar sem um Judiciário eficiente, eficaz, justo e independente, pelo que a atuação do juiz assume conotações fortemente emancipatórias e comprometidas com os ideais de uma democracia social mais intensa e profunda.

Percebe-se, assim, que a real e efetiva implementação do Estado de Direito democrático guarda intrínseca relação com a legitimidade judicial, podendo esta ser analisada no âmbito de sua independência e imparcialidade, sendo este o foco do presente trabalho.

1 A LEGITIMIDADE DOS JUÍZES

A *Legitimidade dos Juízes* é aqui entendida como dizendo respeito ao reconhecimento de sua validade e segurança como parte das instituições estatais, aliada à certeza de que suas decisões serão acatadas e servirão como fator impeditivo da multiplicação dos conflitos.

No entanto, fala-se comumente que o fato dos juízes dizerem qual o direito aplicável, mormente quando interpretam de maneira criativa e ativa as normas positivadas, traz, implicitamente, forte conotação de *ilegitimidade*, vez que não foram eleitos ou escolhidos popularmente para tanto, sendo tal discurso tendente a perceber os juízes com forte conteúdo de desconfiança, tendo-os como membros dedicados de uma elite capaz de desvirtuar o processo democrático de formalização da vontade popular através das leis.

Pode-se inicialmente opor a tal alegativa o fato de que a tarefa de julgar foi atribuída constitucionalmente, estando também no mesmo patamar normativo as formas de composição dos Tribunais, o que pode ser encarado como outorga ontológica da legitimidade aos magistrados.

Na verdade, resta lembrar que o princípio do juiz natural ou legal representa a própria dimensão prática do princípio do Estado de Direito Democrático e corolário da defesa da constitucionalidade, vez que representa forma jurídica de excluir o arbítrio e a prepotência do poder do Estado (CANOTILHO; MOREIRA, 2004, p. 82).

Supera-se, assim, a idéia de democracia como mera representatividade, alargando-a para a proteção das liberdades e direitos fundamentais, passando o juiz a ser elemento essencial à enunciação das soluções aplicáveis e possibilidades de consensos ao tornar efetivo o sistema normativo e as previsões constitucionais.

Outrossim, pode-se argumentar que mesmo os representantes do povo ou os governantes eleitos democraticamente não possuem a plena capacidade de alcançar o consenso dos governados, sendo a democracia representativa também parte da utopia de participação popular igualitária em todos os processos legislativos e decisões políticas governamentais, pelo que o Judiciário guardaria o mesmo nível de legitimidade dos demais membros dos Poderes.

Ademais, a legitimidade do Judiciário pode ser percebida pelo fato do mesmo ser obrigado a fundamentar e publicizar todas as suas decisões, garantindo-se o controle das partes e da própria coletividade, bem como é através do Judiciário que todas as pessoas podem reivindicar, diretamente e diante quem vai decidir, o que entendem por direitos e interesses legítimos, inclusive grupos minoritários que raramente sequer são recebidos ou ouvidos pelos demais órgãos públicos.

Na verdade, conforme afirma Cappelletti, não se pode querer atribuir a mesma forma de legitimidade dos legisladores e dos administradores aos membros do Poder Judiciário, sendo que a legitimação dos últimos baseia-se na sua atuação independente e imparcial em conformidade com os valores constitucionalmente eleitos, pelo que, agindo assim, acabam por se identificar com a vontade majoritária, que é a base da democracia e fonte de legitimação dos demais poderes (CAPPELLETTI, 1993, p. 102).

No mesmo sentido de diferenciação entre legitimação do tipo representativo e ontológico, entende Ferrajoli ao destacar que as fontes de legitimação democrática do Poder Judiciário baseiam-se na sua *legitimação formal*, que fica assegurada pelo princípio da legalidade e na *legitimação substancial*, que consiste na tutela, pela função jurisdicional, dos direitos fundamentais dos cidadãos, servindo de garantia de que os poderes do Estado também estão submetidos ao mesmo ordenamento jurídico (FERRAJOLI, 1988, p. 05).

Percebe-se, assim, que a legitimidade dos juízes guarda relação com o grau de adequação do comportamento judicial aos princípios e valores constitucionais considerados como fundamentais, sendo absolutamente necessária num regime que prima pela liberdade e democracia.

1.1 A legitimação pela curiosidade epistemológica

Creemos que para conseguir atingir e manter tal grau de legitimação, não é mais aceitável qualquer postura omissa e passiva do Poder Judiciário, vez que cabe ao julgador a concretização dos significados normativos a partir da compreensão social e humana dos princípios constitucionais.

Assim, resta ao Judiciário valer-se de uma atuação ao mesmo tempo pragmática quanto aos valores constitucionais e criativa e reformadora quanto à realidade social e concreta que vivencia.

Visando cumprir tal objetivo, o julgador deve ser sempre um curioso a respeito dos fatos, normas, interpretações e os fatores sociais que os animam, além de eterno desconfiado das próprias certezas, mantendo-se sempre aberto para o novo e para mudar de opinião, em uma constante *curiosidade epistemológica* (FREIRE, 1997, p. 27).

Julgar, como ensinar, além de exigir rigor metodológico, pesquisa e acurada criticidade, implica estar o aplicador do Direito aberto aos saberes das partes e às suas condições pessoais, suas experiências, frustrações, expectativas, desejos e padrão educacional formal e pessoal, possibilitando uma aproximação mais correta da riqueza dos fatos.

Só assim, insiste-se, é que o julgador poderá avaliar a norma que rege a matéria posta em discussão e saberá optar pela aplicação mais próxima dos princípios constitucionais.

Entende-se, ademais, que o ato de julgar é também um ato de educar, ultrapassando o julgamento de uma determinada matéria os próprios autos, repercutindo na atuação de outros advogados, sensibilizando outros juízes para determinados pontos e chegando a formar uma opinião pública a respeito do assunto.

Assim, abandonando conceitos que não correspondem mais às necessidades sociais, os juízes reformulam as interpretações de acordo com as soluções mais justas na composição dos conflitos, exercendo a função politicamente inovadora de transformar os parâmetros legais em verdadeira justiça mediante o exercício sempre transparente e fundamentado de suas atividades.

Observe-se que tal entendimento reveste-se de forte conteúdo idealista mas é pela sensibilização das consciências que se chega a uma vivência ética diferenciada. Cremos ser este o ideal a ser constantemente valorizado e perseguido com o intuito de contribuir para a transformação e democratização contínua da ordem jurídica positiva.

Portanto, perguntar *por que* e *para que* determinada norma é apresentada como a solução de determinada causa, *por que* o legislador erigiu determinado valor, e não outro, quais os interesses que envolvem tal norma e quais os fins constitucionais alcançados com a interpretação desejada pelos advogados, são atividades permanentes do juiz como aplicador do Direito.

Assim sendo, estando o magistrado atento à dignidade da pessoa humana e demais princípios de cidadania, direitos humanos e componentes éticos das ações e omissões, cômico das motivações culturais que condicionaram o ordenamento jurídico positivado, sensível às novas exigências da sociedade contemporânea, compreensível com a formação pessoal dos envolvidos e atento à interpretação do direito positivo, o julgador estará mais preparado para agir com justiça e colaborar com a democracia, confirmando, pelo seu agir independente e imparcial, a legitimidade constitucional de agente político.

1.2 Legitimidade pelo procedimento independente e imparcial

Sabe-se que os membros do Judiciário são revestidos de certas prerrogativas e obrigações, dentre elas a independência e a imparcialidade, sendo através delas que sua legitimidade será alcançada.

A *independência* é, pois, traço essencial à função de julgar, constituindo base do verdadeiro Estado de Direito e definindo-se como o dever do juiz decidir com base nos valores constitucionais e em conformidade com sua consciência, sendo esta livre de qualquer influência interna ou externa. Neste aspecto fala-se, com a criatividade do bom humor, que todo juiz só deve estar sujeito a duas pressões, quais sejam a atmosférica e a arterial, sendo as demais francamente rejeitadas.

A independência significa, ainda, a negação de sujeição a qualquer poder e caracteriza-se no julgamento realizado de acordo com a percepção dos fatos apresentados e conforme o direito aplicável.

Na verdade, a presente quadra política indica muitas vezes o calro interesse político do Executivo e do Legislativo na confirmação de suas ações pelo Judiciário justamente pelo fato de obterem, se assim o for, o reconhecimento de um poder independente, angariando maior respaldo popular.

De igual forma, esperar que o Judiciário decida questões polêmicas ao invés de apresentar emendas constitucionais ou projetos de lei parece ser uma estratégia para os políticos pouparem suas imagens e não se arrisquem a desagradar eleitores ou perderem votos.

Ademais, evidencia-se que a independência do juiz também garante que o mesmo decida conforme o entendimento constitucional das normas ao invés de ser de acordo com seus próprios caprichos ou desejos de outros sendo, pois, absolutamente indispensável não apenas para

que o magistrado atue de modo impessoal e imparcial, mas por fundamentar uma cultura jurídica de obediência aos valores constitucionais.

A independência une-se, pois, ao princípio do livre convencimento motivado para a consagração do entendimento e vontade do juiz no ato de julgar, firmando-se o preceito que é dever ético do magistrado exercer tal percepção sem influências ou desvios.

Neste sentido processual, esclarece Ricoeur que o ato de julgar compreende a conjugação do entendimento do que é percebido como verdadeiro ou falso e da vontade de tomar uma posição no sentido de representar a distribuição do que se entende por justo ao caso, interrompendo-se a incerteza e o caos, restabelecendo a ordem, evitando-se a vingança pelas próprias mãos e dando às partes antagônicas um sentido de pertencimento à mesma sociedade (1997, p. 163-169).

Frise-se que as exigências contemporâneas para a resolução dos conflitos coletivos e que envolvem questões distributivas ou de natureza social fazem com que os juízes necessitem abandonar concepções individualistas e atitudes formalistas, obtendo a certeza jurídica e a segurança processual através de outros meios que não os exclusivamente objetivos, cabendo-lhes uma maior abertura para a subjetividade das situações, pessoas e novos valores e conceitos legais, com a adoção de constante aprofundamento e sensibilidade sociais.

Assim agindo o convencimento necessário para a resolução da causa amplia-se, ao superar os clássicos contornos de uma perspectiva de justiça meramente corretiva ao mesmo tempo em que o alcance de outras dimensões da justiça distributiva é estimulado.

Verifica-se, pois, que devido à confiança institucionalmente recebida e ante a promessa de ser o guardião dos valores constitucionais, o magistrado, a partir da adoção do juízo de valor a ser aplicado, não pode decidir em contrariedade a tal entendimento sob pena de verificar-se arbítrio e/ou corrupção.

Corrupção é aqui entendida como qualquer forma desvirtuada de adulteração da vontade visando atender a interesses particulares e/ou egoísticos, vícios ou conveniências, podendo ser materializada por ação ou omissão e motivada por ganhos financeiros, prestígio, favores ou qualquer outra vantagem indevida. A corrupção financeira pode ser a mais comum, mas existem várias outras modalidades, como o simples carreirismo.

Evidencia-se, portanto, que decidir conforme o entendimento de terceiro mostra-se, além de constitucionalmente inadmissível, completamente temerário ante a renúncia pelo magistrado de sua exclusiva competência, configurando-se traição de seu compromisso social.

2 OBSTÁCULOS À ATUAÇÃO LEGÍTIMA DOS JUÍZES

Tendo em vista que a independência dos juízes, como dito, mostra-se como garantia de sua imparcialidade e, portanto, necessária a real caracterização de uma sociedade que prima pelo respeito dos valores constitucionais, a pergunta sobre se tal independência pode causar problemas para algumas pessoas pode parecer despropositada.

No entanto, percebe-se, intuitiva e empiricamente, que a independência da magistratura pode causar desconfortos e dificuldades para alguns membros das elites governantes e para certa gama de empresários e políticos que primam por usarem o Estado em seu próprio benefício.

De igual forma, a independência dos juizes pode ainda ocasionar empecilhos para membros de organizações criminosas que se depararão com magistrados imunes à corrupção, pressões ou seduções e mesmo para outros membros do próprio Judiciário que gostariam que todos os magistrados permanecessem tímidos, servis, obedientes e seguidores acríticos da jurisprudência dos tribunais superiores.

Na verdade, para o juiz que deseja apenas ascensão social e/ou na carreira, enriquecimento material, prestígio, influência, trânsito livre no poder e mesmo certo culto à sua personalidade, a independência não lhe faz falta.

Tal tipo de magistrado se contenta em cumprir burocraticamente o seu mister de por fim formal aos processos, sem se incomodar em procurar a resolução do conflito ou em restabelecer os laços sociais entre os litigantes, limitando-se a procurar servir a quem o possa ajudar no progresso na carreira.

Neste aspecto, percebe-se, infelizmente, que existem magistrados que, por ações ou omissões, renunciam à sua independência, tornando-se, por assim dizer, cúmplices na perpetuação das diferenças sociais existentes, ao eternizar valores e perpetuar interpretações já não aplicáveis à sociedade, mas favoráveis a determinados grupos.

Como já adiantado, tal renúncia à independência pode ocorrer quando o juiz simplesmente acata a corrupção franca e direta, vendendo suas decisões ao melhor preço, ou de forma mais sutil, quando acata normas ou atos manifestamente ilegais ou inconstitucionais, abdicando de seu poder de restabelecer o justo, mostrando-se pacífico ante os arbítrios e colaborador com os interesses políticos, econômicos ou institucionais ilegítimos porventura existentes.

Na verdade, pode-se considerar tal tipo de magistrado como verdadeiro juiz prevaricador, na medida em que favorece os detentores do poder em prejuízo da justiça, aproveita-se para angariar simpatias e promessas de influências positivas em torno de seu avanço na carreira, o que não deixa de ser uma das formas de corrupção.

Exemplos históricos de tais posicionamentos podem ser citados, como no caso de membros da magistratura alemã que acataram, sem resistência ou questionamentos, as normas antissemitas. Assim como os juizes, professores de Direito e advogados franceses durante a ocupação nazista na República de Vichy, além de membros das mesmas categorias durante os períodos das ditaduras que tiveram curso na América Latina, Espanha e Portugal. E recentemente quanto aos juizes americanos que se recusam a aprofundar as investigações a respeito da destruição pela CIA de vídeos de interrogatórios realizados na base naval de Guantánamo e em prisões secretas americanas.

Tal submissão voluntária ao poder, seja qual for o argumento, mostra-se própria ao enfraquecimento do Judiciário, com valoração e incentivo à sedução pelo poder, podendo ocasionar, por assim dizer, uma contaminação em relação aos demais membros da categoria ao moldar suas consciências e comportamentos.

Por outro lado, após ser vislumbrada maior participação social dos juizes, geralmente são revividos, propagados e incentivados artificiais temores de um governo dos juizes, bem como volta a ser divulgada a pretensa invasão das áreas e questões políticas cujas exclusividades são reclamadas pelo Executivo e Legislativo.

Não compartilhamos de tais receios. Na realidade, além dos mecanismos recursais próprios, os órgãos de controle internos e o Conselho Nacional de Justiça tem demonstrado franca aptidão na adequação das condutas dos magistrados.

Creemos ser indicativo que não é possível conceber, em um regime democrático, um poder sem responsabilização de seus membros, sendo certo que a independência e imparcialidade não possuem fim em si mesmas, mas representam valores instrumentais que tem por objetivo resguardar a imparcialidade e consagrar a cidadania.

Resta claro que os juízes podem ser responsabilizados em termos disciplinares correcionais e na esfera civil, não sendo descartadas as hipóteses de sanções decorrentes de corrupção ou prevaricação, nas hipóteses de erros grosseiros e franca percepção do dolo do julgador.

No entanto, há que se ponderar que por vivermos em uma época em que o juiz é o guardião dos valores constitucionais, o controle das decisões judiciais não pode trazer qualquer mácula à sua independência, ante o risco de se transmutar em meio de perseguição ideológica e/ou tentativa de alinhamento dos juízes.

3 A NECESSIDADE DE CONSTANTE LEGITIMAÇÃO

Pois bem, como dito, ao optar por abandonar concepções normativo-formalistas e adotar maior sensibilidade social, deixando de ser uma instituição fechada em si e apegada aos textos legais, permitindo que as mudanças sociais e circunstâncias históricas e contextuais influenciem seus posicionamentos e interpretações dos princípios constitucionais, alargando suas reflexões a respeito das carências e valores nem sempre correspondentes aos costumeiramente vivenciados pelos magistrados, coloca-se o Judiciário no terreno das discussões e opções sociais e políticas.

Creemos, pois, que a verdadeira legitimação constante do Judiciário dá-se pelo direto relacionamento com as omissões, escolhas e ausências do Executivo e do Legislativo, passando a ponderar sobre o *não dito*, o *não feito*, o *não valorado*, o calado e emudecido, o desprezado e esquecido, o maldito e ignorado, iniciando decisões que envolvem intensos conflitos de interesses e fissuras sociais.

Assim, superando posicionamentos replicadores do que é apresentado pelos códigos e a mera atitude de garantia formal, é por meio da busca pela verdade humana real que o juiz supera a antiga caricatura de permanecer como mero espectador do processo para se tornar um realizador da prova visando fundamentar o seu livre convencimento e revelar as desigualdades econômicas e culturais porventura refletidas nos processos, na busca de justiça no caso concreto.

Verifica-se, pois, que a justiça deve ser baseada na complexidade das relações humanas e no reconhecimento e aceitação das diferenças, com a necessária adaptação das interpretações não apenas aos fatos, mas às pessoas envolvidas.

O ato de julgar, como é intuitivo, consiste, além da interrupção da incerteza, em um ato de força do Estado tendente ao ideal da pacificação das relações, limitando, corrigindo ou promovendo a distribuição do que se entende por justo no contexto histórico vivenciado, pelo que o ato de julgar deve estar intimamente conectado com o reconhecimento das pessoas envolvidas nos conflitos e na interpretação verdadeira da realidade social trazida a lume.

Legitima-se, assim, o Judiciário pelo desenvolvimento e conteúdo das decisões quando propicia o acesso à Justiça pela garantia de que o processo manifeste-se como um exercício de igualdade social seja nas argumentações e provas tanto quanto nas compreensões dos contextos histórico, local e pessoal relacionados, devendo a decisão final corresponder aos valores constitucionais eleitos.

CONCLUSÃO

Sabe-se que a percepção do mundo é directamente afetada pela própria vivência, seja pessoalmente, seja como parte de um grupo, classe ou instituição e mesmo como parte de uma nação.

Saber o que foi feito das esperanças e utopias também pode conduzir a serem adotadas atitudes tendentes à realização dos ideais persistentes ou à modificação, adaptação, reconfiguração ou mesmo desistência e substituição dos mesmos.

Em tal conviver, está-se sempre em contato com outras pessoas, pelo que é intuitiva a existência de laços além dos racionais a darem, a um só tempo, sustentação e unidade aos valores centrais justificadores da adesão aos comportamento sociais desejados e ao significado simbólico de suas manifestações.

Assim, os principais fatores decisórios encontram-se além da estrutura das normas, situando-se nos valores e ideias correntes na sociedade, pelo que deve-se julgar com base na cultura, na história, na política, nos anseios, nos desejos de felicidade, compreensão mútua e destinos comuns.

Percebe-se que se é certo que os juízes possuem as características de decidir o destino e a fortuna dos outros, detendo um poder que lhes foi outorgado para ser usado em benefício dos demais na aplicação justa e imparcial das leis, é intuitivo que a sociedade deva ter um mínimo de segurança de estar sendo julgada por alguém que possua, além dos conhecimentos técnicos aplicáveis, uma mente aberta às inovações legislativas e sensibilidade às mutantes circunstâncias sociais que atingem a todos, ao mesmo tempo em que se mostra compassivo às questões humanas e sincero na busca da verdade, sendo tal modo de agir formador de sua legitimidade real e garantidora de sua independência e imparcialidade.

Observe-se que pode parecer que se está dando uma ênfase demasiada ao juiz no desenvolvimento do Estado de Direito Democrático, mas, na prática, pouco adiantaria uma Constituição se quem for interpretar e aplicar o idealmente posto mostra-se retrógrado, corrupto, parcial, temeroso das influências políticas, flexível ante interferências, desconhecedor de seu papel social, insensível aos problemas das partes, indiferente ante as angústias humanas, desleal com a instituição a que pertence, descompromissado com o público, desinteressado com o saber.

Em suma, cremos que a procura por uma sociedade justa passa inevitavelmente pelas esperanças depositadas em seus julgadores, sendo certo que para se alcançar a legitimidade democrática de atuação jurisdicional, há que dotar a sociedade de magistrados que possuam, além do conhecimento técnico dogmático, consciência dos direitos previstos na Constituição, sensibilidade, desejo e tempo para apreciar os dramas humanos, mostrando-se transparente em seus raciocínios e franco em sua ideologia, superando-se a burocracia clássica de simples resolução de processos, ao mostrar-se claramente independente e francamente imparcial, sendo que só assim sua legitimidade mostrar-se-á como conquista social profunda e emancipatória.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Orlando Viegas Martins, **Poder Judicial** – independência in Dependência, Coimbra: Almedina, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, **Fundamentos da Constituição**, Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 1991. CAPPELLETTI, Mauro, in **Juízes Legisladores?**, Título original: *Giudici Legislato?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro, **The judicial Process in Comparative Perspective**, Claredon Press-Oxford, Oxford- Great Britain: Oxford University Press, 1991.

_____. **Juízes Legisladores? Título original : Giudici Legislato?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

ENTERRIA, Eduardo García de, MENÉNDEZ, Aurelio Menéndez, **El Derecho, La Ley y el Juez**, Cuadernos Civitas, Madrid: Editorial Civitas 1997, p. 49-51.

FERRAJOLI, Luigi. **Justicia penal y democracia**. Jueces para la Democracia, n. 4, Madrid:, Editorial Civitas, 1988.

FREIRE, Paulo, **Pedagogia da Autonomia - saberes necessários à prática educativa**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

GARAPON, Antoine, **O Guardador das Promessas- justiça e democracia**, Editora Instituto Piaget, tradução de Francisco Aragão, Lisboa- Portugal, 1998, título original *Le gardien des promesses. Justice et démocratie*. Paris: O. Jacob., 1996.

GARAPÓN, Antoine (dir.), **Les Juges – un pouvoir irresponsable?**, Paris: Nicolas Philippe, 2003.

LEMOINE, Yves, **Le complot des Juges – Le politiques en accusation**, Paris: Du Félin, 1993.

RICOEUR, Paul, **O Justo ou a essência da Justiça**, título original *Le juste*, Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **Para uma revolução democrática da Justiça**, São Paulo: Cortez, 2007.

ZAFFARONNI, Eugenio Raul, **Poder Judiciário, crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEGITIMACY OF JUDGES AS A DEMOCRATIC NEED

Abstract: *The Judiciary has always presented itself as a fundamental power for democratic consolidation, and in the present time its role has intensified as guardian of the Constitution and guarantees against injuries of fundamental rights. This text discusses how its legitimacy can keep up with the necessary vigour, considering its independence and impartiality as inherent parts for a real and effective implementation of the democratic constitutional state.*

Keywords: *Judiciary Power. Judge. Legitimacy. Democracy.*

Data de recebimento: **out/2014** – Data de aprovação: **dez/2014**

